

11/02/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.052-7 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A/S) : CARMEZITA BARBOSA DE MELO LIMA
ADVOGADO(A/S) : KARLA DA FONSÊCA FERREIRA E OUTRO(A/S)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



11/02/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.052-7 RIO GRANDE DO NORTE

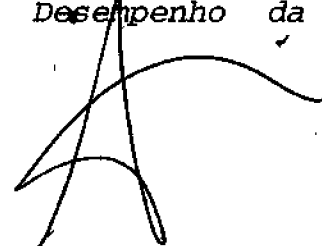
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A/S) : CARMEZITA BARBOSA DE MELO LIMA
ADVOGADO(A/S) : KARLA DA FONSÊÇA FERREIRA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): - Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que, mantendo sentença monocrática, entendeu que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos em 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a base de cálculo da referida gratificação.

O julgado recorrido, fundado no princípio da isonomia, declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 10.971/2004, que dispõe, no que interessa, o quanto segue:

"Art. 6º A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei nº 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho da



RE 572.052 / RN

Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos **servidores ativos** que a ela fazem jus no valor equivalente a **sessenta pontos**.

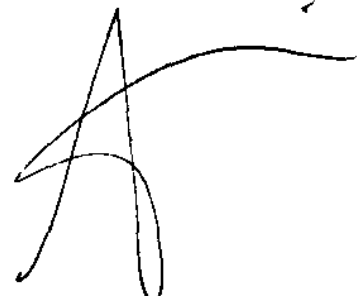
Art. 7º Aos **aposentados e pensionistas** que se enquadrarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a **trinta pontos**.

Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2004* (grifei).

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição Federal, alega-se violação ao art. 5º, caput, da mesma Carta, e ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a GDASST é uma vantagem de natureza *pro labore faciendo*, e sua individualização baseia-se em critérios de desempenho institucional e coletivo, relativos ao efetivo exercício de funções públicas.

Afirma, ainda, que, ao estender aos inativos o recebimento da gratificação, em percentual igual ao percebido pelos servidores da ativa, o acórdão recorrido, ao contrário do que nele consignado, viola o princípio da isonomia, por tratar de forma igual situações distintas.



RE 572.052 / RN

Assenta, também, que o legislador contemplou os servidores inativos com a parte invariável da GDASST por mera liberalidade.

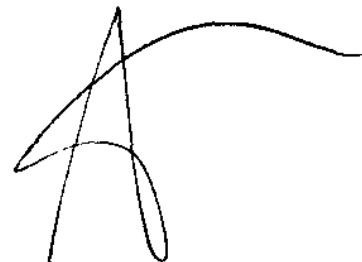
Postula, ao final, o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido, de maneira a que seja reconhecida a constitucionalidade do art. 7º da Lei 10.971/2004 e julgado improcedente o pedido originalmente formulado, para que os servidores inativos percebam a GDASST, com base na mesma pontuação a que fazem jus os servidores em atividade.

As contra-razões foram encartadas às fls. 81-84.

Em 4/4/2008, submeti à Corte manifestação no sentido da existência de repercussão geral do tema constitucional debatido nos autos, a qual foi por ela acolhida.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 99-103, subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Walter de Castro Mathias Netto, invocando precedente consubstanciado no RE 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e no RE 476.390/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



11/02/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.052-7 RIO GRANDE DO NORTEV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): - A questão discutida nos autos trata da possibilidade de estender-se a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST aos servidores inativos, em igualdade de condições com os servidores em atividade.

A Lei 10.483/2002, que instituiu a GDASST, em seus arts. 5º, 6º e 8º, estabelece o seguinte:

"Art. 5º A GDASST terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor,

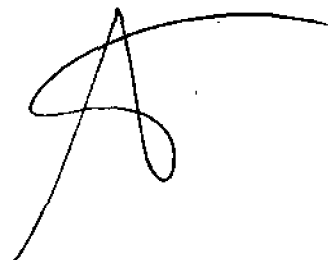
correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado.

Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente.

(...)

Art. 8º A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:



RE 572.052 / RN

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo".

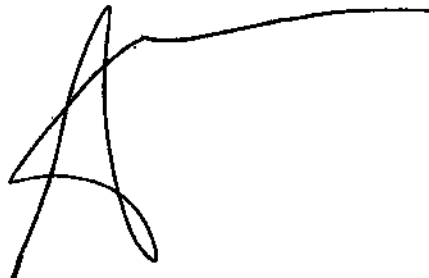
Posteriormente, como assinalado acima, foi promulgada a Lei 10.971/2004, resultante da conversão da Medida Provisória 198/2004, cujos arts. 6º e 7º encontram-se assim redigidos:

"Art. 6º A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei nº 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

Art. 7º Aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a trinta pontos.

Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2004".

Vê-se, pois, que a Lei 10.483/2002, instituidora da GDASST, assegurou aos aposentados e pensionistas a percepção da referida gratificação no valor correspondente a 10 (dez) pontos, o qual equivale à pontuação mínima conferida aos servidores em atividade.



RE 572.052 / RN

Com o advento da Lei 10.971/2004, a GDASST passou a ser paga, indistintamente, a todos os servidores da ativa, no valor equivalente a 60 (sessenta) pontos, até a edição do ato regulamentador do processo de avaliação, previsto no art. 6º da Lei 10.483/2002. Já os inativos obtiveram uma majoração na base de cálculo da gratificação, que foi elevada de 10 (dez) para 30 (trinta) pontos.

Bem examinada a questão, verifico que ela guarda identidade material com a discussão que se travou nesta Corte a respeito da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA.

A diferença entre ambas as gratificações reside apenas nas categorias de servidores beneficiados. Enquanto a GDATA configura uma gratificação de ampla abrangência, que atinge um grande número de servidores, pertencentes a diversos órgãos do Governo Federal, além incluir os que trabalham nas autarquias e empresas públicas, a GDASST alcança apenas os servidores que integram a carreira da Seguridade Social e do Trabalho, composta, basicamente, pelo pessoal dos quadros dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social, do Trabalho e Emprego e, ainda, da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.



RE 572.052 / RN

A Lei 10.404/2002, instituidora da GDATA, também foi alterada pela Lei 10.971/2004, a qual, em seus arts. 5º e 6º, prevê o seguinte:

"Art. 5º A GDATA integrará os proventos das aposentadorias e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor".

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA é extensível aos servidores inativos.

Os acórdãos receberam as seguintes ementas:



RE 572.052 / RN

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

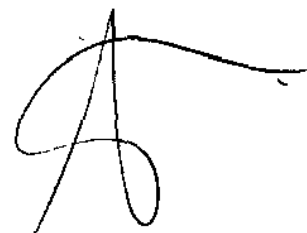
RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos" (RE 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

"Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores Inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei nº 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento" (RE 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Tais fundamentos, *mutatis mutandis*, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

Colho do voto do Min. Sepúlveda Pertence, Relator do RE 476.279/DF, o seguinte trecho:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em



RE 572.052 / RN

razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor.

(...)

No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto o demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade".

Todavia, na Sessão Plenária de 19/4/2007, o Relator, Min. Sepúlveda pertence, retificou o seu voto no sentido de reconhecer o caráter genérico da GDATA com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Afirmo em meu voto que o acórdão recorrido não poderia ter estendido aos inativos a alteração introduzida pelo art. 1º da L. 10.971/2004 com fundamento no princípio da razoabilidade ou no art. 40, § 8º, da Constituição, porquanto este já não continha a garantia de paridade entre vencimentos e proventos.

No entanto, o art. 7º da EC 41/2003 determinou que 'os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, (...) em fruição na data de publicação desta Emenda, (...) serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores (...)'

As autoras são pensionistas e já recebiam o benefício na data em que a EC 41/2003 entrou em vigor; resta saber se a disciplina instituída pela L. 10.971/2004 para a GDATA permite a sua extensão em pontuação maior.

Dispõe o art. 1º da L. 10.971/2004, resultante da conversão da MPv 198, de 15 de julho de 2004:



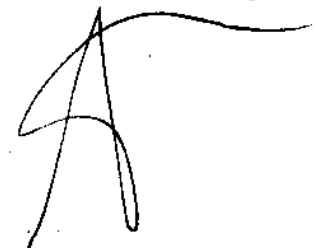
RE 572.052 / RN

'Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e **concluído os efeitos do último ciclo de avaliação**, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a **sessenta pontos** aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei.'

Portanto, a GDATA se transformou numa gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida às autoras desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade da avaliação de desempenho.

Com essas considerações complementares, retifico meu voto para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos: é o meu voto".

À ocasião, ao acompanhar o Relator, consignei o seguinte:



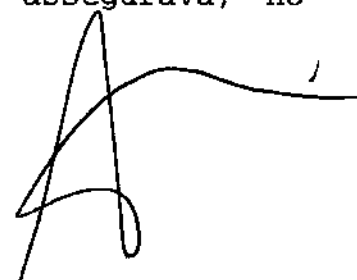
RE 572.052 / RN

"Senhora Presidente, estou inteiramente de acordo com o Relator. Entendi bem o voto de Sua Excelência, que realmente divide a percepção dessa gratificação em três diferentes momentos: primeiro, ela é paga de acordo com o artigo 6º da Lei nº 10.404; segundo, paga-se o valor correspondente a dez pontos, estabelecido no artigo 5º; e, após a Emenda Constitucional nº 41, aplica-se o artigo 1º da Lei nº 10.971, que são exatamente os sessenta pontos".

Portanto, para caracterizar a natureza *pro labore* *faciendi* da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos.

É certo, ainda, que, até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais se refere o art. 6º do referido diploma legal.

Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no



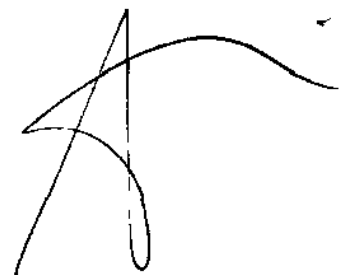
RE 572.052 / RN

art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade.

Destarte, bem examinada a questão, entendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios "para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei".

Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza *pro labore faciendo*, transmudando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível aos inativos.

Caso assim não se procedesse, aí sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de José Afonso da Silva deve ser interpretado

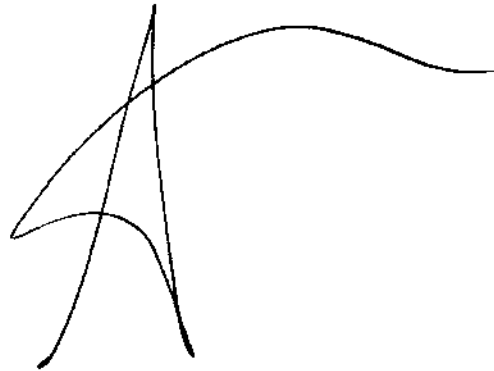


RE 572.052 / RN

"especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social".¹

Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

¹ SILVA, Jose Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros: 2007. p. 72.

11/02/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.052-7 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, tenho já diversos precedentes na linha da decisão que foi adotada pelo Pleno com relação à GDATA. Pelo que mostrou o eminente Relator, não há diferença fundamental entre a GDATA e esta gratificação que está sendo atribuída.

Realmente, chama a minha atenção que a lei originária estabelecia a necessidade de uma avaliação de desempenho, e aí se submetido o servidor à avaliação de desempenho, evidentemente que não se trataria de uma gratificação com a característica de generalidades. Mas essa Lei nº 10.971, ao que tudo indica, ademais de elevar a pontuação dos inativos e dos pensionistas, dispensou também qualquer avaliação até os sessenta pontos. E, se há a dispensa de avaliação, equipara-se à gratificação relativa à GDATA, cujos precedentes são inúmeros a partir de decisão do Pleno.

Com essas razões, acompanho também o Relator. Conheço do extraordinário, mas lhe nego provimento.

mith

11/02/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.052-7 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também acompanho o voto do Ministro-Relator até porque, nesta matéria, há uma grande confusão nas legislações que são feitas pela própria União, inclusive quando setorizam, como foi abordado aqui da Tribuna pela nobre advogada.

Porém, houve, na verdade, uma generalização na medida em que a lei fixou parâmetros que não têm como ser desiguais a não ser rompendo, conforme disse o Ministro Lewandowski, o critério estabelecido e que tem que ser estendido a todos, inclusive aos inativos.

Por essa razão, também o acompanho, na linha de uma jurisprudência que é muito antiga. Até estranho o pedido feito da Tribuna de modulação de efeitos porque, se esta decisão for nessa linha, será exatamente na esteira da jurisprudência do Supremo. Então, não há novidade alguma para a sociedade, muito menos para os servidores.

Senhor Presidente, acompanho o voto do Relator *de*

#

11/02/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.052-7 RIO GRANDE DO NORTEVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 476.279, referido ainda há pouco pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no qual se discutia a natureza jurídica do GDATA, efetivamente a mesma discussão veio à baila - lembrou o Ministro Menezes Direito. Na oportunidade, eu me pronunciei da seguinte forma:

(...)

"Trata-se de gratificação que densifica o princípio da eficiência administrativa. Não pode haver administração eficiente sem servidores profissionalizados, estimulados, bem remunerados (...)."

Porém, Sua Excelência demonstrou, e é o caso, que, em dois determinados momentos, essa gratificação de desempenho perdeu o seu caráter **pro labore faciendo**, decaiu dele, para se transmutar numa remuneração, numa gratificação genérica - e gratificação genérica pelo só exercício do cargo -, tendo por fato gerador, o título jurídico de percepção, o singelo exercício do cargo. Ora, essa transmutação de natureza jurídica confere aos aposentados e pensionistas o direito à igual percepção. A extensibilidade aí decorre do § 8º do artigo 40 da Constituição, como bem lembrado pelo



RE 572.052 / RN

Ministro Ricardo Lewandowski e, antes, decorria do § 4º do artigo 40 da mesma Constituição Federal.

Nessa medida, portanto, de gratificação de desempenho, GDASST, só tem o nome, porque, efetivamente, não há mais pontos variáveis segundo o grau de desempenho do servidor.

Aliás, a experiência mostra que, não raras vezes, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a própria União terminam criando gratificações de desempenho sem efetivas condições de operacionalização. Ou seja, as atribuições do cargo inviabilizam a própria avaliação de desempenho mediante pontos variáveis.

É uma tentativa de se fugir da regra constitucional que impõe a revisão geral anual. Para fugir dessa regra e assim deixar do lado de fora os aposentados, o poder público muitas vezes artificializa a instituição dessas gratificações e mais adiante se vê a braços com dificuldade da operacionalização, dando no que aconteceu com esta aqui: a suspensão da própria avaliação de desempenho. Nessa medida, o Ministro Ricardo Lewandowski está forrado de razões, como de hábito.

Acompanho Sua Excelência. Conheço do RE para negar-lhe provimento.



11/02/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.052-7 RIO GRANDE DO NORTE

À revisão de apartes dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Carlos Britto e Menezes Direito.

VOTO


O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, se bem apreendi a questão, o Tribunal sente-se autorizado a interpretar a legislação infraconstitucional porque o acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da lei. Não fora isso, a mim parece-me que, salvo arguição específica no recurso extraordinário com os requisitos de prequestionamento etc, o Tribunal não poderia incursionar profundamente, como tem feito, sobre as características dessas gratificações perante a lei que as cria e conforma. Por quê? Porque, abstraída a questão de constitucionalidade, o Tribunal estaria a exercer competência que é exclusiva dos tribunais inferiores, porque estaria a examinar e, como primeiro passo metodológico para solução da causa, a interpretar a legislação local, seja ela de âmbito estadual, seja ela de âmbito federal, no recurso extraordinário.

fm

RE 572.052 / RN

Como se trata aqui de arguição, ou melhor, de decretação, pelo tribunal *a quo*, da inconstitucionalidade do art. 7º, parece-me que, então, está justificada a tarefa que se propôs a Corte de examinar o sentido da lei.

Diante disso, Sr. Presidente, assaltou-me a seguinte dúvida: ou temos - e por isso eu gostaria de esclarecimento do eminente Relator -, a partir de agora, um quadro fechado, em que essa gratificação se transformou em gratificação de caráter geral e de caráter permanente e, como tal, devida também, nos mesmos termos, aos inativos, desde o início de sua vigência e indefinidamente enquanto essa lei continue a vigor, ou subsiste o disposto no art. 6º, que autoriza o Poder Executivo a regulamentar os critérios de avaliação e, nesse caso, sobrevindo regulamento que discipline a avaliação, a partir daí a gratificação reassume caráter específico. Deste ponto de vista não poderíamos dizer que o art. 7º seja inconstitucional. O art. 6º prevalece?

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) -
Na minha opinião, ele prevalece até o momento em que esse ato seja baixado. 

RE 572.052 / RN

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim. É o que eu gostaria de deixar claro no julgamento. Isto é, reconhecemos que o art.7º não pode ser aplicado enquanto não sobrevenha o regulamento previsto do art. 6º.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Exatamente. Perfeito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Porque até lá temos uma gratificação de caráter geral, porque sua outorga independe de qualquer avaliação.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então, com esta expressa observação, Senhor Presidente, acompanho inteiramente o voto do Relator. A distinção de tratamento entre ativos e inativos, quando sobrevier o regulamento de avaliação, será constitucional e deverá prevalecer, porque não se pode aplicar aos inativos vantagem que dependa da avaliação do trabalho de quem está em atividade.



RE 572.052 / RN

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES**DIREITO:**

Ministro **César Peluso**, se Vossa Excelência me permite, é uma questão interessante, porque estamos julgando a matéria no tocante a uma dispensa de avaliação até 60 pontos.

Parece-me que, no momento em que se fez uma lei dispensando essa avaliação até 60 pontos, evidentemente a gratificação paga é genérica. A dúvida que vai haver é a seguinte: poderá vir uma regulamentação que imponha, então, uma avaliação abaixo de 60 pontos? Aí a Corte terá de examinar, porque, na realidade, o que aconteceu não foi a dispensa do artigo 6º, foi a manutenção do artigo 6º, mas a regra dessa lei posterior dizendo que não haverá avaliação até os 60 pontos. Então, os pensionistas e inativos, que recebiam até 10 pontos, depois numa outra lei passaram a receber até 30 pontos, mantidos os 60 pontos dos em atividade; logo, a conclusão possível é a de que a extensão tornará uma questão nova saber se o Executivo pode retrotrair na regulamentação para impor uma avaliação abaixo dos 60 pontos. Aí poderão ocorrer várias situações específicas.

Então, o que estamos julgando expressamente é dizer que, havendo a dispensa da avaliação até os 60 pontos, ela configura uma generalidade, devendo ser estendida aos pensionistas e inativos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Esse, evidentemente, é um problema que temos de examinar diante de

RE 572.052 / RN

regulamento, mas nada impede que, sem ferir direitos adquiridos, nem reduzir vencimentos, esse regulamento estabeleça os critérios de avaliação de 60 para 100 pontos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - De 60 pra cima.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Tenho insistido nesse ponto, porque, ontem, na Segunda Turma, revimos a nossa posição - Ministro Joaquim Barbosa se recorda bem, e a eminente Ministra Ellen Gracie não estava presente - e fixamos que, para evitar decisões divergentes sobre isso, o Tribunal não está, a princípio, autorizado a examinar a legislação infraconstitucional - seja de âmbito estadual, seja de âmbito federal - a respeito da natureza das gratificações, porque a natureza das gratificações vem dos termos da respectiva disciplina legal infraconstitucional. O Tribunal só pode examinar essas legislações, quando, por exemplo, reconhecendo que a gratificação é geral, o tribunal local não a aplique aos inativos, ou, quando reconheça que é específica, mas lhes aplique, porque nesses dois casos ofenderia o artigo 40. Nos outros, o Tribunal não pode conhecer. É certo que se pode correr risco de decisões

RE 572.052 / RN

contraditórias. Mas, no âmbito estadual, há uniformização de jurisprudência; no federal, o recurso especial. São os remédios próprios para evitar as contradições.

É como voto, Senhor Presidente.



Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

11/02/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.052-7 RIO GRANDE DO NORTE

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - O problema que se pode colocar aqui é se nessa regulamentação houver uma redução para os patamares agora do art. 7º.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Originário.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Então, estaremos numa contradição.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Por isso fiz esta ressalva: sem prejuízo de direitos adquiridos e sem prejuízo de manutenção do valor integral de remunerações.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Porque, a rigor, com esse argumento cairia por terra a inconstitucionalidade do art. 7º. O problema só se tem colocado - e já fui Relator de um caso, pelo menos - porque a administração aqui, na verdade, acaba fazendo um jogo para redução. Quer dizer, a legislação acaba fazendo um jogo para redução da vantagem concedida aos aposentados. Muito

RE 572.052 / RN

provavelmente o propósito é ter como patamar efetivo, verdadeiro, este dos sessenta pontos, mas se dão esses trinta pontos para os aposentados, tanto é que não veio regulamentação nenhuma. Estamos falando de uma lei de 2004. Passados cinco anos, não houve nenhuma regulamentação.


Em outros casos que tivemos - eu me lembro - houve a seguinte situação: tivemos a fixação de um patamar mínimo e o máximo. Então, o Tribunal entendeu que aquele mínimo era de se deferir também aos aposentados, claro, porque eles não estavam mais sujeitos a uma avaliação. Portanto, a extensão se dava naquele patamar. Só que agora nós temos numa situação diversa, porque a rigor se fixa um **quantum** mínimo para os aposentados, um **quantum** intermediário, que não é o dos 10 pontos, que foi afirmado aqui, mas de sessenta pontos. Muito provavelmente foi essa a opção até porque, do contrário, haveria problemas sérios de negociação salarial, redução de salário e tudo o mais à realidade que se impõe.

O meu medo em relação a essa ressalva é que nós, já que não podemos pronunciar uma inconstitucionalidade condicionada, teremos de fazer alguma opção, porque, do contrário, pode ocorrer que alguém diga "não, mas então o artigo 7º resgatou a sua constitucionalidade, especialmente se para o futuro vier uma regulamentação que vá para aquém dos sessenta pontos".

RE 572.052 / RN

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Aí não pode.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Aí seria redutibilidade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Não, mas poderia ser para os novos. 

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Para os novos, não, porque os novos são aqueles que vão aposentar-se sob o regime vigente e aí vão ficar sujeitos às suas regras gerais. De modo nenhum poderia reconhecer-lhes menos do que sessenta pontos.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Ministro **Gilmar**, se Vossa Excelência me permite, esse artigo 7º, ele de fato tem inconstitucionalidade no caso, porque está conjugado com o limite de sessenta pontos numa avaliação. Ou seja, se a lei estabeleceu para todos o pagamento da gratificação no patamar de sessenta pontos e esse artigo 7º impôs um patamar de trinta pontos, nós estamos dizendo que nessa circunstância ele é inconstitucional porque fere o direito à isonomia. O que é que vai acontecer? Pode ocorrer, conforme disse o Ministro **Peluso**, e eu, anteriormente, já havia feito referência, que venha uma regulamentação, mas a partir dos sessenta pontos.

RE 572.052 / RN

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É isso mesmo. A partir dos sessenta.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É a partir dos sessenta.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Não pode haver uma recomendação menor do que sessenta pontos, porque seria uma contradição.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - O artigo 5º diz: "I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor (...)". Esta é a regra do artigo 5º.

E o artigo 6º diz:

(...)

"Art. 6º A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei nº 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos (...)."

Portanto, em tese, a lei admite que se possa proceder aquém desse limite, até o limite dos dez pontos que é realmente o piso aqui.



RE 572.052 / RN

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Entendo que o que está à espera de regulamentação é esse patamar superior, além dos sessenta pontos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Entre sessenta e cem pontos?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sim, entre sessenta e cem.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Então, o artigo 5º que colocou o piso em dez pontos terá... Veja, portanto, que...

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Exauriu sua eficácia. Uma coisa assim.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Criou-se um quadro...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Na verdade, o artigo 5º, inciso II, que assegurou os dez pontos está revogado.

RE 572.052 / RN

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Exauriu-se sua eficácia.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE - Ministro Peluso, e a minha dificuldade é que a mesma gratificação terá caráter genérico até sessenta pontos. E será **pro labore faciendo** a partir de sessenta?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É exatamente isso o que vai acabar sucedendo, se sobrevier a regulamentação dos critérios de avaliação. A verdade, no fundo, é que a administração deixa de regulamentar um instrumento eficaz de estímulo funcional de capacitação e, depois, diante de reivindicações salariais, se sai com soluções esdrúxulas que levam a esse tipo de perplexidades.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - No fundo, o que acaba havendo aqui é uma fraude ao direito dos aposentados, porque a gratificação tem esse piso de sessenta pontos e se está dando aos aposentados a metade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Como não se tem coragem de regulamentar os critérios de avaliação, então, quer se contentar os aposentados com a metade daquele valor.

RE 572.052 / RN

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Na verdade, conforme disse o Ministro Carlos Britto, torna-se quase impossível estabelecer um ato regulamentador, porque as categorias são tão diversas, as situações são tão distintas, é quase uma missão impossível para que, por meio de um ato do Executivo, se estabeleçam critérios de avaliação do desempenho. Então é uma norma que me parece, **data vênia**, até natimorta, dificilmente será colocada em prática.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Normalmente, Ministro, quando há empenho, realmente quando é para regulamentar, o que se faz na União e nos Estados é votar a lei e simultaneamente a regulamentação, porque isso não gera inclusive expectativas nem pressões. Quando se deixa passar algum tempo, você gera inclusive naquele que ficou numa situação de inferioridade esse tipo de situação, porque até lá se está aplicando a lei a todo mundo. Ora, então tenho a igualdade, então eu vou atrás daquilo que...

O SENHOR MINISTRO CÉZAR PELUSO - Essa lei é de 2002.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente, eu notei. Todo trabalho que se faz de um assessor legislativo, por exemplo,

RE 572.052 / RN

mesmo no âmbito da administração, é assim: você prepara a minuta da lei e da regulamentação. E sai sempre na sequência.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. (§ 1º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

11/02/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.052-7 RIO GRANDE DO NORTE**VOTO**

A Srª Ministra Ellen Gracie – Sr. Presidente, ainda que com essa perplexidade de encontrar uma peça legislativa que crie, na realidade, dois tipos de gratificação num só, uma que é *pro labore faciendo* potencialmente a partir dos sessenta pontos, e outra que tem caráter genérico, e, portanto, se deveria estender aos aposentados, igualmente, porque não prescinde de qualquer verificação de mérito, eu acompanho integralmente o voto do eminente relator.



11/02/2009

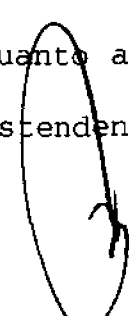
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.052-7 RIO GRANDE DO NORTE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, estamos a julgar um recurso extraordinário e todos sabem que esse julgamento se faz a partir das balizas do acórdão impugnado. Verificando o acórdão - e assim a Lei 9.099/95 rotula o pronunciamento da Turma de recursos, muito embora não seja um órgão integrante de Tribunal, discrepando, portanto, da nomenclatura, quanto aos pronunciamentos judiciais, constante do Código de Processo Civil -, constato que não houve debate e decisão prévios, quer sob o ângulo do artigo 40, § 4º, quer do artigo 40, § 8º, quer considerada a Emenda Constitucional nº 41/2003, no que ressalvada a situação dos aposentados.

A recorrente não interpôs embargos declaratórios, para ver prequestionada a matéria, nem tampouco a recorrida.

Indago: qual foi a base da Turma Recursal, qual foi a base do Juizado Especial ao estender aos inativos a parcela provisoriamente fixada em 60% (sessenta por cento) própria aos ativos? A isonomia! Mas cumpre novamente questionar: é aceitável o discrimen, presente a condição de ativo e a condição de inativo? Para mim, sim. Uma coisa é ter-se, e reafirmo que essa matéria não foi objeto de julgamento na origem, preceito constitucional como se tinha anteriormente - hoje já não se tem mais, a não ser quanto aos aposentados à época, considerada a Emenda 41, de 2003 -, estendendo



RE 572.052 / RN

aos inativos qualquer benefício outorgado ao pessoal da ativa. Algo diverso é concluir-se que inativos não podem ter tratamento diverso, pouco importando a parcela, daquele emprestado ao pessoal na ativa. A meu ver, o discrimen é constitucional. Não encaro de forma igualitária ativos e inativos sob esse ângulo. Não estou a questionar quanto à revisão dos benefícios. Estou aqui a perquirir se há violência ao princípio isonômico no que veio à balha ato normativo emprestando tratamento diferenciado, presentes ativos e inativos, quanto a uma certa parcela. A meu ver, a decisão impugnada, Presidente, não se sustenta.

Se o Tribunal afirmar que a isonomia se impõe, terá de fazê-lo doravante, restabelecendo, por via de consequência, preceito que já não compõe mais a Constituição Federal. Preceito que antes, na redação primitiva, esteve no § 4º do artigo 40 da Constituição, que passou posteriormente a ser o § 8º e que veio a ser suprimido com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Julgo, Presidente, o conflito de interesses conforme colocado na decisão impugnada.

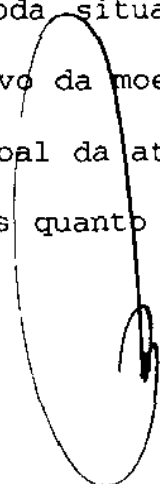
O que tivemos inicialmente? A criação de uma gratificação jungida à avaliação - evidentemente não se avalia desempenho de inativo - do pessoal da ativa, e previu-se que corresponderia, no máximo, a cem pontos por servidor e, no mínimo, a dez pontos.

RE 572.052 / RN

Já nesse primeiro diploma, versou-se a situação dos inativos, dando-se a estes, sob o ângulo do direito à parcela, tratamento todo próprio, e que evidentemente não pode ser desconhecido, sob pena de se assentar a inconstitucionalidade da norma.

É certo que posteriormente - abandonando, mas de forma precária, temporária, muito embora isso já esteja projetado no tempo por mais de seis anos - se previu piso para percepção da parcela independentemente de avaliação, do desempenho dos servidores, e cogitou-se de sessenta pontos até a vinda da regulamentação preconizada na Lei nº 10.483/2002. Mas esse novo diploma, reconhecendo o que para mim é constitucional, a diferença substancial entre pessoal da ativa e da inativa, diferença agasalhada quando da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, estabeleceu que os inativos não teriam os sessenta pontos, mas trinta.

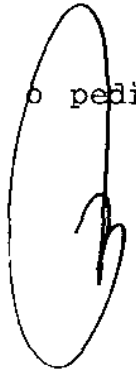
Indago: essa previsão vulnera o princípio isonômico, o princípio democrático da isonomia? A resposta é desenganadamente negativa, sob pena de, doravante, termos que glosar toda situação concreta - e não me refiro à reposição do poder aquisitivo da moeda, que é outra coisa - em que o legislador outorgue ao pessoal da ativa uma certa parcela e não o faça em igualdade de condições quanto aos inativos.



RE 572.052 / RN

Presidente, peço vênia aos colegas para entender que não merece agasalho o sentido dado, na origem, à isonomia, isso quanto a essa parcela que - repito - não envolve, pelo menos sob o ângulo da nomenclatura, reposição do poder aquisitivo da moeda. É um plus remuneratório. Assento, portanto, que a isonomia não igualiza, sob o ângulo do tratamento, da outorga de benefícios, ativos e inativos.

Provejo o recurso para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.052-7 RIO GRANDE DO NORTE**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Também acompanho o Relator, já com as ressalvas feitas em relação a essas perplexidades, porque, em rigor, sabemos que a remuneração dos servidores é composta por essa suposta parcela variável.

Se nós entendermos, ao longo dos anos, que essa parcela pode ser alterada ou até eliminada em relação aos inativos, a despeito dos índices baixos de inflação, é certo que num curto espaço de tempo, dez, doze anos, teremos uma tal decalagem, uma tal defasagem entre inativos e ativos que resultará em fraude à Constituição, porque, claro, vão-se projetar aumentos ou revisões das gratificações ou, sobretudo, vão-se criar novas gratificações apenas para os da ativa. Somente os servidores da ativa é que serão contemplados com esse benefício.

Por isso, parece-me arriscada a leitura agora do novo § 8º do art. 40 de modo a permitir ou dar à Administração e à legislatura essa faculdade. Parece-me que isso revelaria realmente a possibilidade de, em um curto espaço de tempo, provocar o aniquilamento dos proventos dos servidores inativos diante da insidiosa situação inflacionária que de quatro, cinco, seis por



RE 572.052 / RN

cento ao ano acaba por levar, num acumulado de dez anos, a uma expressiva erosão do poder de compra, do poder aquisitivo.

Estou, todavia, em que é dado ao legislador fixar, tendo em vista a dificuldade de avaliação, num patamar mínimo, a alteração dos proventos dos inativos; patamar mínimo que seja observado também para aqueles servidores da atividade que estejam nessa faixa, nesse piso salarial. Mas, aqui, vimos que se criou uma situação, talvez para se engendrar uma suposta situação de constitucionalidade, se engendrou um quadro especial, porque se colocou que o piso formalmente seria de dez pontos, mas se partiu já para os ativos do patamar de sessenta pontos e, para os inativos, deu-se o patamar de trinta pontos. Portanto, a fraude à Constituição aí fica evidente.

Nesse contexto, não tenho dúvida em acompanhar o Relator, pedindo vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio.

11/02/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.052-7 RIO GRANDE DO NORTE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Agora, de qualquer forma, Presidente, apenas um esclarecimento - e não quero complicar o julgamento -, os beneficiários dessa gratificação terão situação melhor do que os beneficiários da GDATA, porque, no caso da GDATA, o Tribunal, na sessão de 19 de abril de 2007, fixou percentuais diversos, presente o pessoal da ativa. E o fez cogitando de 37,5 pontos de janeiro a maio de 2002 e, considerada a Lei nº 10.971/2004 - que está em jogo -, de 30 pontos e não 60 quanto aos inativos.

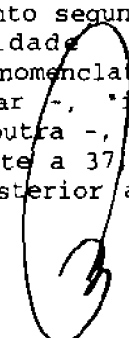
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Porque esse era o patamar mínimo talvez.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Esse é o patamar para os inativos a partir da Lei nº 10.971/2004, que foi analisada pela Corte de origem.

Por isso, tenho feito um padronizado com o seguinte teor:

[...]

*2. Em sessão realizada em 19 de abril de 2007, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 476.279-0/DF e 476.390-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, veio a prevalecer o entendimento segundo o qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - há uma outra nomenclatura, mas também regida pela lei que estamos a examinar -, "instituída pela Lei nº 10.404/2002" - a lei primitiva é outra -, "é devida aos servidores inativos, no valor correspondente a 37,5 pontos, de janeiro a maio de 2002. Para o período posterior a maio de



RE 572.052 / RN

2002, concluiu o Colegiado que devem ser observados os termos do artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei e, a partir de 25 de novembro de 2004, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.971/2004 - de 60 pontos para o pessoal da ativa e 30 pontos para os inativos -, "que implicaram a fixação do percentual de 30%."

Este Plenário, então, no julgamento de 19 de abril de 2007, placitou a lei que imprimiu o tratamento diferenciado a ativos e inativos e sinalizou-a como válida, sob o ângulo constitucional, no que fixou para os inativos não os 60% dos ativos, mas os 30%.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas, no julgamento do RE nº 476.279, se chegou para os inativos ao patamar dos 60%.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Chegou-se a 30%.

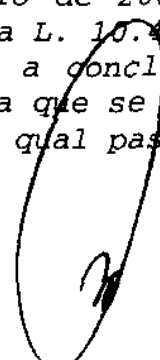
O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Não. A partir da qual passa a ser de 60%. "(...) para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (...)."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, chegou-se a 30%. Estou com o acórdão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Consta da ementa:

(...)

"RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

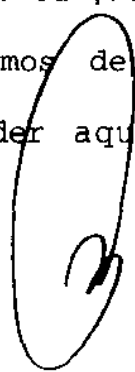


RE 572.052 / RN

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência tem razão.

Apenas para retificar, Presidente, o ministro Carlos Ayres Britto tem razão no que, com o voto do ministro Sepúlveda Pertence, se versou que, a partir da medida provisória convertida na aludida Lei nº 10.971/2004, haveria a observância dos 60 pontos.

Retifico o que seria o aditamento ao voto - porque fiquei vencido naquela oportunidade. Mantenho-me na convicção primeira de que, a menos que assentemos a fraude - e a fraude, como vício da vontade, deve ser demonstrada - à Constituição Federal, é possível ter-se tratamento diferenciado em termos de outorga de parcelas - não cogito aqui da reposição do poder aquisitivo da moeda -, considerados os ativos e inativos.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.052-7**

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE. (S): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV. (A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECD. (A/S): CARMEZITA BARBOSA DE MELO LIMA

ADV. (A/S): KARLA DA FONSÊCA FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falou pela recorrente a Dra. Indira Ernesto Silva Quaresma. Plenário, 11.02.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário